

LIBERDADE DE IMPRENSA X DIREITO À INTIMIDADE

Joab Paz dos Santos¹ Simone Fogliato Flores²

¹Acadêmico do curso de Direito, Centro Universitário de Maringá- UNICESUMAR. joabdto@gmail.com

²Orientadora. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá - Unicesumar. Professora de Direito no Centro Universitário de Maringá - Unicesumar. simone.fogliato@unicesumar.edu.br.

RESUMO

O objetivo da presente pesquisa é abordar o conflito que por vezes se estabelece entre a Liberdade de Imprensa e o Direito à Intimidade. Tem-se a liberdade de expressão, na qual se insere a liberdade de imprensa, e o direito à intimidade, à vida privada, à honra e a imagem, como direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal. O trabalho abrange o conflito entre a liberdade de expressão e o direito à intimidade, considerando a grande relevância deste como um direito afeto à personalidade. O trabalho é importante por tratar de tema atual, que se encontra em constante debate nos meios de comunicação e nos tribunais pátrios. Tem-se de um lado, a proteção das particularidades pessoais, à vida privada, relativamente à vida amorosa, sexual, familiar, religiosa e profissional, que os titulares do direito à intimidade querem manter longe do conhecimento público, a fim de evitar constrangimentos e de outro lado, a liberdade de expressão que, também é protegida na ordem constitucional e que garante a possibilidade de divulgação de notícias cuja fonte seja segura e idônea. O debate é extenso e o que se pretende com o presente trabalho é apresentar a importância do tema e os principais elementos de discussão.

PALAVRAS CHAVE: Conflito; Direitos da Personalidade; Privacidade; Liberdade de Expressão.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade abordar os conceitos prévios envolvendo a liberdade de imprensa e o direito à intimidade, à honra e a imagem. O direito a imagem é um direito fundamental e personalíssimo, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Ou seja, trata-se de um direito que só pode ser exercido por seu titular e é direcionado a todas as pessoas.

A liberdade de imprensa, por outro lado, fundada no direito de expressão previsto no artigo 5º, inciso IX, e no art. 220, ambos da Constituição Federal, é um meio que contribui e protege o Estado Democrático de Direito, já que exerce a função de divulgar e informar os possíveis abusos por parte do Estado. No entanto, é preciso observar que esta não é a única função da imprensa nos dias atuais, devendo ser observado o risco de causar danos à imagem e à intimidade das pessoas. É importante que exista o direito de expressão e a liberdade de imprensa, porém deve-se ponderar certas limitações, que não permitem abusos e violação de outros direitos, como o direito à intimidade e a privacidade.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Por meio de pesquisas bibliográficas, documentais e jurisprudenciais, como método de procedimento e o dedutivo como método de abordagem, serão abordadas as peculiaridades do tema trazido ao debate, os conceitos e noções acerca da liberdade de imprensa e do direito à imagem, e o conflito entre direito à privacidade e à liberdade de imprensa: posição doutrinária jurisprudencial.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

É importante trazer o tema liberdade de imprensa versus direito à intimidade, devido ao momento atual em que se tem discutido a violação constante de garantias fundamentais, no processo legal em casos de grande repercussão.

Nesses casos, abre-se precedentes para discussões sobre a publicidade de atos processuais considerados de interesse social e a violação de garantias fundamentais, diante de uma sociedade qualificada pela presença solidificada de tecnologias de informação, traz em si questionamentos da interferência da mídia na Justiça, e inclusive, no processo penal. Em alguns casos, em nome da liberdade de imprensa, garantias fundamentais acabam sendo sacrificadas. Nos dias de hoje, a função da mídia ou dos meios de comunicação, não têm sido apenas de informar à sociedade a realidade dos fatos, mas, acima de tudo, formar opiniões.

Conforme cita Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, P.154), “É ingênuo pensar que os meios de comunicação de massa sejam neutros, e que revelem o fato real com a evidência das imagens. Eles podem torcer a realidade e não cumprir a tarefa de transmitir, os acontecimentos renunciando os mecanismos técnicos e filtros de informações”.

Os meios de comunicação têm o papel de divulgar ideias e informações, e no momento em que fazem o trabalho podem implicar em erros com a informação, com a superficialidade, banalização, a imparcialidade e o mais preocupante de todos que é a omissão. Sabe-se que as divulgações de mensagens de comunicação de massa produzem uma influência na vida das pessoas, pois proporcionam informações e conhecimentos, mas ao mesmo tempo, podem causar transtornos irrecuperáveis, em razão da exposição da vida privada dos envolvidos.

O termo intimidade retrata a característica do que é íntimo, ou seja, o que é próprio e estritamente pessoal de cada ser humano, compreender os princípios, os valores, os segredos, e os desejos mais interiores da pessoa, que somente a ela dizem respeito. Consequentemente, pode-se dizer que o direito à intimidade, é o direito de estar sozinho, de usufruir de uma vida particular, livre da interferência de terceiros.

Assim, privacidade não envolve somente a intimidade e a vida privada, mas é a exacerbação desses direitos, que são inerentes à natureza humana, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2008), a intimidade é algo mais restrito, particular, relacionado com o interior da pessoa, com a família e amigos, estando à vida privada ligada as demais relações humanas, os direitos da personalidade surgiram devido ao receio com a pessoa humana.

A partir de então, surgem os posicionamentos do direito, nos quais, se deseja proteger as pessoas do arbítrio do Estado, limitando-o a não obter qualquer ameaça ou agressão contra a pessoa, sendo assim, os direitos fundamentais são de muita importância, pois saber que cada direito corresponde a um valor fundamental, contudo, devem estes direitos ser tutelados e efetivados por um instrumento processual adequado.

Quando se fala em interesse público relacionado à divulgação de uma notícia pela mídia, na realidade o que se pretende analisar é se o agente que recebe a informação, quanto o servidor que a repassa, está diligenciando o conteúdo, que será divulgado. Ou seja, é fundamental que ambos analisem se aquela notícia deve ser divulgada levando em conta o interesse público e o interesse privado dos envolvidos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O projeto em tela tem caráter amplo e protetor da Constituição Brasileira de 1988, acerca dos direitos fundamentais, a existência de conflitos de direitos relativos à liberdade de expressão e direito de imagem nos dias atuais, na causalidade dos meios de comunicação, necessitando de amparo legal e proteção jurídica. Todavia, tanto a doutrina quanto à jurisprudência contribuem nesse sentido, procurando sanar tais conflitos e

permitindo que abusos sejam contidos.

De acordo com o que foi evidenciado, conclui-se que a análise de colisão, entre direitos tão inerentes ao estabelecimento do Estado democrático de direito, como da dignidade da pessoa humana, é um exercício de reflexão sobre o que realmente importa para o indivíduo, no sentido, de proporcionar o bem-estar individual e coletivo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 ago. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**.3. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2007.

SILVEIRA, Vivian de Melo. **O direito à própria imagem, suas violações e respectivas reparações**. Revista Forense, São Paulo, n. 351, 2000.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. Revista dos Tribunais. Rio de Janeiro, 2003.